

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

LEIS MODIFICATIVAS DAS LEIS QUE COMPÕE O PLANO DIRETOR

LEI 080/2007, DE 26 DE JUNHO DE 2007

LEGENDA

Texto em preto	Redação original sem alterações
Texto em azul	Nova redação dos dispositivos modificados
Texto tachado	Dispositivos modificados
Texto em marrom	Redação dos dispositivos incluídos
Texto em verde	Dispositivos revogados

LEI Nº 080/2007, de 26 de junho de 2007.

**Institui as operações urbanas
consorciadas e dá outras providências**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

LEI:

**CAPÍTULO I
Disposições iniciais**

Art. 1º. Trata a presente Lei de instituir e regulamentar as operações urbanas consorciadas no Município de Medianeira, com base nos Arts. 32 a 34 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 2º. Define-se como operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo Poder Público municipal, com participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com objetivo de alcançar, em uma área delimitada, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras, as seguintes medidas:

- a) modificação dos índices e características de parcelamento, de uso e ocupação do solo e do subsolo;
- b) modificação das normas edilícias, considerando o impacto ambiental dela decorrente;
- c) regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

**CAPÍTULO II
Operações Urbanas Consorciadas**

Art. 3º. Somente serão objeto de operações urbanas consorciadas as intervenções com os objetivos indicados no Art. 117 da Lei do Plano Diretor Municipal, a saber:

- (a) obtenção de espaços para re-locação da população habitante das áreas de risco urbanas;
- (b) proporcionar lotes para habitação social, nas regiões de expansão urbana;
- (c) permitir a criação de espaços destinados ao esporte e lazer
- (d) proporcionar área para implantação de parques industriais na zona urbana, desde que atendidas as diretrizes desta Lei e da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- (e) proporcionar áreas para a abertura de ruas previstas na Lei do Sistema Viário;
- (f) assegurar a preservação de bens imóveis que constituam parte do patrimônio histórico, artístico e cultural do município.

Parágrafo único. Os locais onde serão admitidas operações urbanas consorciadas são aqueles demarcados no Anexo 13 da Lei do Plano Diretor do Município de Medianeira.

Art. 4º. Para cada operação urbana consorciada, é obrigatória a votação de uma lei específica na Câmara Municipal, da qual constará o plano de operação, contendo no mínimo:

- a) delimitação da área a ser atingida;
- b) programa básico de ocupação da área;
- c) programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- d) finalidades da operação;
- e) estudo prévio de impacto de vizinhança;
- f) contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados envolvidos;
- g) forma de controle da operação, a qual será necessariamente compartilhada com a sociedade civil.

§ 1º Aplicam-se às operações urbanas consorciadas, no que couber, as pré-condições constantes do Art. 4º da Lei de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

§ 2º Os recursos oriundos da contrapartida citada na alínea “f” do *caput* deste artigo somente poderão ser utilizados na própria operação urbana consorciada.

§ 3º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput* do presente artigo, passam a ser nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público que tenham sido expedidas em desacordo com o plano de operação urbana.

Art. 5º. Poderá a lei específica de que trata o Art. 4º da presente Lei, prever a emissão pelo Município de uma quantidade determinada de certificados de potencial construtivo adicional, lavrado nos mesmos termos do Art. 6º da Lei de Outorga Onerosa do Direito de Construir, porém aplicáveis unicamente na área da própria operação urbana consorciada, delimitada conforme alínea “a” do Art. 4º da presente Lei.

Parágrafo único. Os certificados de potencial construtivo adicional de que trata o *caput* deste artigo poderão ser alienados através de leilões ou utilizados para pagamento das obras necessárias à própria operação.

CAPÍTULO III **Disposições finais**

Art. 6º. Fica fazendo parte integrante da presente Lei o Mapa 7 anexo XIII da Lei do Plano Diretor.

Art. 7º. A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira 26 de junho de 2007.

Elias Carrer
Prefeito